



PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2011

(Apensos: PL nº 6.167, de 2013, PL nº 7.209, de 2014 e PL nº 2.630/2015)

Concede isenção do Imposto de Renda sobre a remuneração de professores, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.607, de 2011, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o intuito de incluir no rol de isenções do imposto de renda da pessoa física os valores recebidos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de remuneração, quando o beneficiário for professor lotado e em efetivo exercício na rede pública de educação infantil, fundamental, média e superior.

Ao projeto principal foram apensados:

a) o Projeto de Lei nº 6.167, de 2013, de autoria do Deputado Izalci, que concede isenção do imposto de renda para os rendimentos auferidos por professor no desempenho da atividade na esfera pública ou privada e independente do nível de ensino;

b) o Projeto de Lei nº 7.209, de 2014, de autoria do Deputado Otávio Leite, que isenta do imposto de renda a remuneração auferida por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, atividade pedagógica e/ou de pesquisa, na esfera pública e/ou privada, em todos os graus de ensino. Adicionalmente, o projeto atribui à União a obrigação de compensar os Estados e Municípios pelos efeitos financeiros decorrentes da medida, a ser realizada nos termos da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o FUNDEB; e



c) o Projeto de Lei nº 2.630/2015, de autoria do Deputado Indio da Costa, que isenta do imposto de renda os valores recebidos a título de remuneração por professores em efetivo exercício de docência nas redes pública e privada de ensino.

O feito foi distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, por sua vez, deverá apreciá-la no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts 32, IX, h, e 53, II) e de Norma Interna da própria CFT, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Observa-se que o projeto de lei principal e seus apensos apresentam em comum a intenção de conceder isenção do imposto de renda da pessoa física a determinado grupo de contribuintes que exercem a



ocupação profissional de professor, acarretando, portanto, renúncia de receita tributária.

Ao dispor sobre a tramitação de matéria com essa natureza, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

No mesmo diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, condiciona à aprovação de proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou



autorizem diminuição da receita ou aumento de despesas da União, à apresentação de estimativas desses efeitos nos exercícios em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Registre-se, ainda, que o § 4º do mesmo artigo estabelece que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Da análise da proposição e dos apensados, verifica-se que sua aprovação acarretará impacto sobre o nível de arrecadação do imposto de renda da pessoa física, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2015, notadamente a apresentação pelo proponente da estimativa da renúncia de receita e a definição das medidas compensatórias.

Ante o exposto, conforme indica a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Por esta razão, este relator solicitou ao Ministério da Fazenda, em relação ao PL 2.607/2011, "*o impacto da redução de receita nas esferas federal, estadual e municipal*", tendo este Ministério informado sobre um impacto de R\$ 7,18 bilhões em 2016, R\$ 7,92 bilhões em 2017 e R\$ 8,81 bilhões em 2018.

Para compensar esta perda de arrecadação, inclusive permitindo a



compensação das perdas de estados e municípios (que têm direito à arrecadação do IRPF de seus respectivos servidores públicos, conforme Arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal), apresento substitutivo, prevendo a duplicação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das entidades financeiras, dos atuais 15% para 30%.

Considerando a arrecadação da CSLL destas entidades de R\$ 10,572 bilhões em 2014¹, a duplicação da alíquota mais que garantiria a compensação das perdas decorrentes da renúncia anual de IRPF dos professores. Tal arrecadação também seguiria a evolução do PIB nos anos posteriores, dado que as instituições financeiras têm apresentado grande crescimento em seus lucros, mesmo em um ambiente de crise, devido às altíssimas taxas de juros estabelecidas no país.

Os bancos possuem plena capacidade de contribuir com tal adicional, dado que obtiveram lucro líquido de mais de R\$ 80 bilhões em 2014, conforme dados do Banco Central. Além do mais, não é bem verdade que isso acarretaria necessariamente um aumento nas taxas de juros e serviços cobrados pelos bancos, dado que os bancos públicos possuem a capacidade de reduzir seus juros, forçando o setor financeiro privado a também fazê-lo.

Ademais, não é correta a afirmação de que os bancos já pagam alíquotas sobre o lucro bastante superiores às dos demais setores, visto que as instituições financeiras são as que mais usufruem de grandes deduções de lucro tributável, como, por exemplo, a chamada “dedução de juros sobre o capital próprio”. Essa dedução permite que as empresas retirem de seus lucros (para fins de aplicação do IRPJ) o valor fictício de juros que teriam pago caso tivessem tomado seu capital emprestado.

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/2014/notdez14.xlsx/@@download/file/NOTDEZ14.xlsx>



Cabe ressaltar, por fim, que é plenamente compatível a arrecadação adicional da CSLL (que é destinada ao custeio da Seguridade Social, e não é repartida com estados e municípios) com a compensação aos entes federados, dado que, conforme o SIAFI, a Seguridade Social é suprida por recursos de livre alocação (“Fonte 100”) em um montante bem superior aos R\$ 10,5 bilhões anuais que, logicamente, poderiam ser redirecionados para tal compensação.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.607, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.167, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.209, de 2014, e do Projeto de Lei nº PL 2.630 de 2015** na forma do substitutivo apresentado, e no mérito, pela aprovação com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2011

(Aposos: PL nº 6.167, de 2013, PL nº 7.209, de 2014 e PL nº 2.630/2015)

Concede isenção do Imposto de Renda sobre a remuneração de professores, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta nova hipótese de isenção do Imposto de Renda da pessoa física na legislação tributária.

Art. 2º Inclua - se ao art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o seguinte inc. XXIV:

“Art. 6º.....
.....

XXIV – os valores recebidos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de remuneração, quando o beneficiário for professor lotado e em efetivo exercício na rede pública de educação infantil, fundamental, média e superior.”
(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e”
.....

Art. 4º A União compensará as perdas de receita dos estados e municípios decorrentes desta lei, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria do Tesouro Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA